

PROCESSO Nº 1385462017-9
ACÓRDÃO Nº 0042/2022
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES VÃO LIVRE S.A.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
QUEIMADAS
Autuantes: DJALMA DA COSTA PEREIRA
Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCABE AUTUAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA.

Não é possível punir-se, mais de uma vez, uma mesma conduta (ação ou omissão) por um mesmo fundamento jurídico, sob pena de violação ao princípio ne bis in idem, sendo necessária a sua extinção, o que impõe a exclusão dos valores correspondentes. In casu, foram lavrados dois autos de infração para um mesmo fato infringente, situação reconhecida pelo próprio fiscal autuante.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito pelo desprovidimento, mantendo a decisão monocrática, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002083/2017-65, lavrado em 30/08/2017, contra a empresa INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES VÃO LIVRE S.A., inscrição estadual n.º 16.180.463-2, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de janeiro de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1385462017-9
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES VÃO LIVRE S.A.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
QUEIMADAS
Autuantes: DJALMA DA COSTA PEREIRA
Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCABE AUTUAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA.

Não é possível punir-se, mais de uma vez, uma mesma conduta (ação ou omissão) por um mesmo fundamento jurídico, sob pena de violação ao princípio ne bis in idem, sendo necessária a sua extinção, o que impõe a exclusão dos valores correspondentes. In casu, foram lavrados dois autos de infração para um mesmo fato infringente, situação reconhecida pelo próprio fiscal autuante.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, recurso de ofício, interposto nos moldes do artigos 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou improcedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002083/2017-65** (fls. 6 a 7), lavrado em 30/08/2017, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS » O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA POR TER DEIXADO DE LANÇAR AS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES ÀS MERCADORIAS RECEBIDAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS

Por esta infração a autuada ficou sujeita ao lançamento fundamentado no art. 119, VIII, c/c o art. 276, ambos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto 18.930/97, exigindo-se multa por descumprimento de obrigação acessória de **R\$ 60.042,32**, conforme sugere o art. 85, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 30.021,19**, de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 22/04/2019 (fl.35), por via postal, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 37 a 47), em 22/05/2019, portanto, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 37 a 47), o contribuinte, preliminarmente, narra o suposto fato imponível apurado pela fiscalização e, em seguida, transcreveu o disciplinamento legal infringido na legislação tributária do ICMS e o artigo que contém as penalidades cominadas pelas autoridades fiscais. Em seguida, põe em relevo o cálculo do crédito tributário produzido na peça fiscal. Afirma que a Fiscalização realizou uma cobrança concorrente (“bis in idem”) dentro do mesmo período, já que as infrações contidas nos autos de infração de nº 93300008.09.00002083/2017-65 e 93300008.09.00002209/2017-00, referem-se à mesma infração por descumprimento de obrigação acessória.

Acrescenta que a própria fiscalização reconhece o supradito equívoco, conforme o teor do Memorando Fiscal (fl.30), denominado de “Pedido de cancelamento de Auto de Infração com duplicidade”. Intenta pela nulidade do procedimento fiscal em decorrência de erro na capitulação da infração e na indicação e na determinação do valor da multa aplicada, resultando em cerceamento de defesa.

Ao final, roga pelo reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, mais à frente, requer seja acolhida a presente impugnação para extinguir o crédito tributário constituído, tudo em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Com informação de haver relato de reincidência fiscal, para a infração proposta na inicial, foram os autos conclusos (fl.98) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela improcedência do auto de infração *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 100 a 105, e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO /
ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO
REGISTRO DE ENTRADAS. IMPROCEDÊNCIA.**

A constatação da existência de lançamento anterior da prática de infrações repetidas, referente ao mesmo período, torna inconsistente o segundo feito acusatório, tendo em vista a ação de tributar mais de uma vez o mesmo fato jurídico, sendo necessária a sua extinção, o que impõe a exclusão dos valores correspondentes. Entender o contrário é se admitir o "BIS IN IDEM", fenômeno inadmissível em nosso ordenamento jurídico quando não previsto expressamente em lei.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 10 de fevereiro de 2021, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 0012601/2021, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 107 e 108 dos autos, a interessada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito do **descumprimento de obrigação acessória**, sendo o contribuinte acusado de ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios, referente ao período de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, de acordo com as descrições das infrações postas na peça inicial (fl. 06 e 07) e demonstrativos fiscais, às fls. 10 a 22.

In casu, constata-se o descumprimento da obrigação de fazer, decorrente da falta de lançamento das notas fiscais de aquisição mercantil, pelo contribuinte responsável por informar suas operações de entrada. E, como medida punitiva, há a previsão contida no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No caso em pauta, a obrigação acessória em tela encontra-se estatuída na nos artigos 119, VIII, c/c 276 do RICMS, vejamos:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

[...]

VIII - **escriturar os livros** e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento.

Alt. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação, (grifos nossos)

Na busca pela verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal, a produção de provas para atestar os fatos alegados pelas partes, se torna imprescindível.

No caso dos autos ocorreu que a própria fiscalização, no documento fiscal denominado “Memorando”, às fls. 26, admite que, por equívoco, houve duas autuações. Veja-se, porque importante, teor da afirmação do autuante: O Auditor Fiscal de Tributação

Estadual, abaixo assinado, vem por meio deste solicitar as providências quanto ao cancelamento do Auto de Infração 93300008.09.00002083/2017-65, que gerou o Processo n° 1385462017-9, tendo em vista que ele foi gerado em **duplicidade** com o Auto de Infração 93300008.09.00002209/201700, cujo Processo Administrativo Tributário é de n° 1385532017-9, este tramitando normalmente (...).” (grifo acrescido).

Tendo em vista que o próprio Auditor Fiscal DJALMA DA COSTA PEREIRA, admite o equívoco cometido, dado que lavrou dois autos de infração sobre uma mesma prática infrigente, e, bem assim, que, de fato, verificamos, da mesma forma que o julgador singular, que ocorreu a cobrança em duplicidade do crédito tributário nos autos 93300008.09.00002083/2017-65, que gerou o Processo n° 1385462017-9 e 93300008.09.00002209/201700, que gerou o Processo Administrativo Tributário é de n° 1385532017-9, havemos, por dever de justiça, de julgar improcedente a ação fiscal, salvo melhor juízo.

Diante do exposto, mantenho a decisão monocrática, que julgou improcedente o auto de infração, dando como desprovido o recurso hierárquico.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito pelo desprovidimento, mantendo a decisão monocrática, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002083/2017-65, lavrado em 30/08/2017, contra a empresa INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES VÃO LIVRE S.A., inscrição estadual n° 16.180.463-2, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 28 de janeiro de 2022.

Aderaldo Gonçalves do Nascimento Junior
Conselheiro Relator